Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6502/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/795/2018
PROTOCOLO	: 1883660
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	: ROZILDA RIBEIRO DOS SANTOS FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Rozilda Ribeiro dos Santos Freitas, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 5283/2020** (pç. 19, fls. 51-52) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6644/2020** (pç. 20, fl. 53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c os arts. 76 e 77, todos da Lei 3.150/2005, tendo sido concedida por meio do Decreto "P" n. 5001/2017, publicado no Diário Oficial n. 9516, em 27/10/2017.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por**

invalidez à servidora Rozilda Ribeiro dos Santos Freitas (CPF 237.561.791-68), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl